



## ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DO ANO DE 2017.

Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, reuniram-se os Excelentíssimos Senhores Ministros João Oreste Dalazen, Presidente, Walmir Oliveira da Costa e Mauricio Godinho Delgado, membros da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, no Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, para a realização da primeira reunião ordinária do ano de dois mil e dezessete. Aberta a reunião, a Comissão passou a deliberar sobre as seguintes matérias: **I – Revisão de súmulas e orientações jurisprudenciais em razão do CPC de 2015** – Dando continuidade ao trabalho de adequação da jurisprudência consolidada do TST ao CPC de 2015, decidiu-se encaminhar ao Tribunal Pleno: **I-A - por unanimidade, proposta de alteração da Súmula nº 402**, nos seguintes termos: AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. DISSÍDIO COLETIVO. SENTENÇA NORMATIVA. I - Sob a vigência do CPC de 2015 (art. 966, inciso VII), para efeito de ação rescisória, considera-se prova nova a cronologicamente velha, já existente ao tempo do trânsito em julgado da decisão rescindenda, mas ignorada pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo. II - Não é prova nova apta a viabilizar a desconstituição de julgado: a) sentença normativa proferida ou transitada em julgado posteriormente à sentença rescindenda; b) sentença normativa preexistente à sentença rescindenda, mas não exibida no processo principal, em virtude de negligência da parte, quando podia e deveria louvar-se de documento já existente e não ignorado quando emitida a decisão rescindenda. (ex-OJ nº 20 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000); **I-B – por unanimidade, projeto de alteração da Súmula nº 412**, para que passe a ter a seguinte redação: AÇÃO RESCISÓRIA regência pelo cpc de 1973. SENTENÇA DE MÉRITO. QUESTÃO PROCESSUAL Sob a égide do CPC de 1973, pode uma questão processual ser objeto de rescisão desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito. (ex-OJ nº 46 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000); **I-C – por unanimidade, proposta de alteração da Súmula nº 414**, nos seguintes termos: MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA I – A tutela provisória concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.012, §§ 3º e 4º, e 1.029, § 5º, do CPC de 2015. II - No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio. III - A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão ou não da tutela provisória; **I-D – por unanimidade, projeto de alteração da Súmula nº 418**, para que passe a ter a seguinte redação: MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança; **I-E – por maioria, proposta de alteração da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-I**, nos seguintes termos: DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se,

concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no §2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Mauricio Godinho Delgado, que propunha a seguinte redação para a orientação jurisprudencial em apreço: DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA I – Opera-se a deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao “quantum” devido seja ínfima, referente a centavos. II – Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais, somente haverá deserção se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no §2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido; **I-F – por unanimidade, projeto de cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-I**, pois superada pelo art. 1.017, § 5º, do CPC de 2015, pelo Ato.SEJUD.TST nº 342/2010 e pela Resolução Administrativa nº 1418/2010 do TST; **I-G – por unanimidade, proposta de cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I**, pois superada pelo art. 1.017, § 5º, do CPC de 2015, pelo Ato.SEJUD.TST nº 342/2010 e pela Resolução Administrativa nº 1418/2010 do TST; **II – Assuntos gerais** – Determinou-se à Coordenadoria de Jurisprudência a elaboração de estudo acerca do posicionamento dos Ministros Presidentes de Turma quanto ao cabimento ou não de embargos de declaração quando interpostos contra decisão monocrática de admissibilidade do recurso de embargos. Elegeu-se, ademais, como matérias prioritárias a serem analisadas pela Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos nas próximas reuniões as possíveis alterações nas Súmulas nºs 124, 348 e 368. Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e seis minutos, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen declarou encerrada a reunião. E, para constar, eu, Eveline de Andrade Oliveira e Silva, Coordenadora da Coordenadoria de Jurisprudência, lavrei a presente ata, que, após lida e aprovada, vai assinada pelos Excelentíssimos Senhores Ministros.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Presidente da Comissão de Jurisprudência e  
de Precedentes Normativos

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Ministro Membro da Comissão de Jurisprudência e  
de Precedentes Normativos

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Membro da Comissão de Jurisprudência e  
de Precedentes Normativos